

Apesp realiza reunião aberta para debater o PL Nº 749/2009

No dia 8/09, a Apesp promoveu um encontro para discutir as implicações e o alcance do projeto de lei nº 749/2009, publicado em 3/09 no D.O.E e de autoria do governador José Serra, que “autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos

creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica”. (Leia o comunicado conjunto da Apesp e do Sindiproesp encartado nessa edição).

Informe-se!

Abaixo, publicamos a íntegra da Mensagem do Governador, da exposição de motivos do Secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa, e do projeto de lei.

Mensagem nº 107/2009, do Sr. Governador

São Paulo, 1º de setembro de 2009
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício nº 470/2009, a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa. Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
São Paulo, 20 de agosto de 2009
Ofício SEFAZ/GS no470/2009

Excelentíssimo Senhor Governador:

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, ao ensejo, submeter à alta deliberação de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei que autoriza a cessão, a título oneroso, dos direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários devidamente constituídos, objeto de parcelamentos administrativos e judiciais.

1. Referidos direitos creditórios caracterizam-se como ativos de titularidade do Estado e constituem um direito autônomo em relação ao crédito tributário propriamente dito. Especificamente em relação aos créditos provenientes de parcelamentos relativos ao ICMS, cabe destacar que o Convênio ICMS 104/02, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na sua 64ª reunião ordinária, realizada em 29 de agosto de 2002, autoriza os Estados subscritores a cederem a título oneroso os “direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial”, corroborando, assim, a natureza destacada desse direito em relação ao crédito tributário propriamente dito.

2. Com a cessão do direito ao recebimento do produto do adimplemento, permanecem íntegros todos os privilégios próprios do crédito tributário subjacente ao direito creditório cedido, com seu regime jurídico especial, bem como a prerrogativa exclusiva do Estado, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, para sua cobrança. O adquirente do direito creditório não possui poderes para alterar a obrigação tributária do contribuinte, cujo adimplemento continua sendo, nos termos do artigo 139 do Código Tributário Nacional, uma obrigação da mesma natureza da obrigação principal.

3. Ainda em relação aos créditos tributários, importante destacar que a cessão apenas atinge aqueles que já foram devidamente constituídos, com fato gerador já ocorrido, não incidindo, pois, a vedação constante do artigo 37, I, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido. Também em relação aos créditos não tributários, a cessão limita-se àqueles efetivamente constituídos pela inscrição na dívida ativa ou reconhecidos pelo devedor mediante a adesão a parcelamento.

4. Da mesma forma, cabe esclarecer que a cessão do direito autônomo ao produto financeiro de créditos tributários já constituídos não afronta o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal, cujo escopo é evitar a destinação, a priori, da receita obtida com a arrecadação de impostos a determinada finalidade.

5. A edição de leis específicas prevendo a destinação de parcela da arrecadação tributária a determinada finalidade afronta a sistemática constitucionalmente prevista para o comprometimento de tais receitas, que, como se sabe, é a da lei orçamentária anual. Esse entendimento vem sendo manifestado, reiteradamente, por decisões do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucional qualquer forma de vinculação, direta ou indireta, de receita de imposto que possa ensejar um “engessamento” orçamentário.

6. O presente projeto de lei, por certo, não contém tal vício, na medida em que a receita obtida com a cessão dos direitos creditórios ingressará normalmente no orçamento público e a ela será dada a destinação prevista na lei orçamentária anual, respeitando-se as destinações constitucionalmente previstas.

7. Importante destacar que, para efeito da cessão do direito creditório, será excluída do crédito tributário subjacente a parcela destinada aos municípios, por força do disposto no artigo 158, III e IV e 159 da Constituição Federal. Os municípios continuarão recebendo os recursos que lhes competem nos mesmos prazos e percentuais previstos na legislação de regência, no momento da concretização dos respectivos pagamentos pelos contribuintes, o mesmo ocorrendo em relação às demais receitas vinculadas por força de disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

8. Também é relevante frisar que a cessão desses direitos creditórios a uma sociedade de propósito específico, ou à Companhia Paulista de Parcerias-CPP, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios não caracteriza operação de crédito, nos termos definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o Estado não assume a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou qualquer outra espécie de compromisso financeiro.

9. Por fim, merece registro o fato de o Estado do Rio Grande do Sul, assim como municípios de outros estados da federação, terem efetuado, com sucesso, operações de securitização envolvendo a cessão de direitos creditórios da mesma natureza dos tratados na presente propositura. Nesse mesmo diapasão, destaque-se, também, que a Comissão de Valores Mobiliários já concedeu registro a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios lastreado em créditos dessa natureza, considerando-os, assim, ativos aptos a originarem valores mobiliários passíveis de comercialização junto ao mercado e, posteriormente, editou normativo específico - Instrução CVM 444, de 8 de dezembro de 2006 - prevendo expressamente a

possibilidade de negociação de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas autarquias e fundações. 10. Submeto, pois, a matéria à análise de Vossa Excelência, solicitando, em face da relevância do tema, que a mesma seja encaminhada à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 749, DE 2009 – Lei nº , de 2009

Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à sociedade de propósito específico a que se refere o artigo 8º desta lei, ou à Companhia Paulista de Parcerias - CPP, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza não-tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações.

Parágrafo único - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não-tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na dívida ativa do Estado ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

Artigo 2º - A cessão de que trata o artigo 1º não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com a Procuradoria Geral do Estado, e não compreende a parcela de que trata o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com alterações posteriores.

Artigo 3º - Para os fins desta lei, o valor mínimo da cessão não poderá ser inferior ao do saldo atualizado do parcelamento, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas.

Artigo 4º - O cessionário não poderá efetuar nova cessão do crédito cedido, salvo anuência expressa do Estado.

Artigo 5º - A cessão dos direitos creditórios originados de créditos tributários será sempre parcial, ficando excluída a parcela pertencente aos municípios, nos termos do disposto nos incisos III e IV do artigo 158 e no artigo 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os municípios continuarão a receber os recursos que trata o “caput” deste artigo nos prazos e percentuais previstos na legislação de regência, no momento da concretização dos respectivos pagamentos pelos contribuintes, o mesmo ocorrendo em relação às demais receitas vinculadas, em conformidade com as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Artigo 6º - A cessão deverá ser disciplinada em instrumento específico, com individualização dos direitos creditórios cedidos, aplicando-se, no que couber, os dispositivos pertinentes do Código Civil, instituído pela Lei federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - A cessão far-se-á em caráter definitivo, sem assunção, pelo Estado, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra

espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

Artigo 7º - Nos procedimentos necessários à formalização da cessão prevista no artigo 1º desta lei, o Estado preservará o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte, do devedor ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos respectivos negócios ou atividades.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações com a maioria absoluta do capital votante detida pelo Estado, vinculada à Secretaria da Fazenda, tendo por objeto social a estruturação e implementação de operações que envolvam a emissão e distribuição de valores mobiliários ou outra forma de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, lastreadas nos direitos creditórios a que se refere o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - A sociedade de propósito específico a que se refere o “caput” deste artigo não poderá receber, do Estado, recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, a fim de não se caracterizar como empresa dependente do Tesouro, nos termos da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da sociedade de propósito específico mencionada no artigo 8º desta lei, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.

Artigo 10º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no artigo 8º.

Parágrafo único - O valor do crédito especial a que se refere este artigo será coberto na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos ... de 2009.

José Serra

AÇÃO IPESP

Prezado(a) Associado(a)

Aos colegas participantes da Carteira de Previdência dos Advogados administrada pelo IPESP e que, em razão da liquidação desse instituto, pretendam ingressar com ações judiciais em defesa de seus direitos, a APESP informa que poderá indicar, aos interessados, escritório de advocacia capacitado a mover as seguintes demandas:

(1) ação para postular a restituição dos valores recolhidos junto ao IPESP, em razão, da quebra da confiança e insegurança que gerou aos atuais contribuintes;

(2) ação para que se declare a responsabilidade da São Paulo Previdência – SPPREV na qualidade de sucessora do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, bem como para que se reconheça a responsabilidade do Estado de São Paulo.

A Diretoria.



COMUNICADO

1. Na noite de 8 de setembro, na sede da APESP, reunidos seu Presidente e o do Sindiproesp, bem como os associados que acorreram ao convite, discutiu-se o Projeto de Lei nº 749, encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado pelo Sr. Governador do Estado e que autoriza “o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica”.
2. A mensagem do Governador não esclarece qual o interesse público buscado, concentrando-se em rebater pontos potencialmente questionáveis no projeto; busca uma antecipação de receita que se realizaria nos próximos dez anos; e não delinea com precisão todas as características da operação, deixando margem ampla à discricionariedade.
3. Aspectos jurídicos questionáveis:
 - a) impossibilidade jurídica da cessão de direito creditório derivado de crédito tributário, à luz do CTN;
 - b) inconstitucionalidade da vinculação de receita, proveniente dos parcelamentos, a determinado fundo ou sociedade;
 - c) operação de crédito sem obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e sem as autorizações legislativas necessárias;
 - d) possibilidade de quebra do sigilo fiscal, na medida em que os créditos públicos sejam auditados por empresas de “rating”, dando-se a conhecer a identidade dos devedores;
 - e) inconsistência, no que se refere aos riscos da operação, tendo em vista a disposição do artigo 295 do Código Civil. O projeto alude à cessão definitiva – o que, em tese, pode obstar a retomada da execução, se os parcelamentos forem rompidos;
 - f) risco de responsabilização do Estado, por força de demandas ajuizadas pelos cessionários prejudicados pelo rompimento dos parcelamentos.
4. As entidades de classe conclamam os colegas à reflexão sobre tais inconsistências e suas inconveniências para as atribuições da Advocacia Pública, e ao oferecimento de críticas e sugestões, com vistas à mobilização junto à Assembléia Legislativa.

Ivan de Castro Duarte Martins
Presidente

José Procópio da Silva de Souza Dias
Presidente



ASSOCIAÇÃO DOS
PROCURADORES
DO ESTADO DE
SÃO PAULO

APESP

Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo

COMUNICADO

Colega,

Como já informado em comunicado anterior, o governador preparou e encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei cuidando da securitização da dívida ativa. Depois disso, pediu regime de urgência na tramitação desse projeto (trata-se do PL 749/09).

A idéia central do projeto é ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não-tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, a entidade ou fundo e assim alavancar o recebimento de importância que só entraria nos cofres públicos de maneira diluída. O direito ao recebimento das parcelas é tratado como direito autônomo e desvinculado do crédito tributário.

O PL 749/09 sinaliza, claramente, que o governo pretende contornar as execuções fiscais, pois não tem interesse nenhum em investir nesse tipo de cobrança, seja melhor aparelhando os órgãos da PGE, seja eliminando os gargalos judiciais que tornam a cobrança executiva um feito interminável.

O pior é que, uma vez aprovado o PL 740/09, estará pavimentado o caminho para novas reedições do programa de parcelamento incentivado, o que ocorrerá, sem sombra de dúvida, com honorários advocatícios igualmente aviltados, com inegáveis prejuízos para nossa sistemática remuneratória, hoje fortemente amparada na arrecadação de verba honorária.

Por tudo isso, a carreira necessita mobilizar-se para resistir bravamente contra mais essa investida no campo da cobrança da dívida ativa.

Para ampliar as discussões em torno do polêmico PL 749/09 a diretoria da APESP deliberou agendar nova reunião aberta, agora no dia 21 de setembro, às 17 horas, em sua sede central (R. Líbero Badaró, 377, 9º andar). **Compareça**, sua participação é fundamental neste momento em que **o futuro de nossa carreira está em jogo!** A APESP reembolsará as despesas de transporte coletivo para os colegas do interior.

A Diretoria